

A Vida Boa e o Biodireito: algumas considerações sobre o direito de nascer com dignidade

Leandro da Silva Carneiro

Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Unisal-Lorena

Lino Rampazzo

Doutor em Teologia pela Pontificia Università Lateranense (Roma)
Professor e Pesquisador no Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U.E. de Lorena (SP)

Eixo temático: Direitos Humanos e Bioética

Resumo: A vida é o maior patrimônio humano e mais relevante bem jurídico tutelado. Algumas situações confrontam o direito à vida e, disso, surgem os debates sobre a indisponibilidade do direito à vida ou se esta pode ser mitigada em certas circunstâncias, sob a justificativa da dignidade da pessoa humana e qualidade de se viver. Assim como nas correntes da bioética, as doutrinas jurídicas também são divergentes em vários pontos, cuja controvérsia está longe de ser resolvida, especialmente quando o assunto é a mitigação do direito à vida, principalmente na fase intrauterina e no processo de morte. Ao mesmo tempo em que os direitos humanos se expandem, o progresso tecnológico proporciona embates éticos significativos, que outrora não se cogitavam. A bioética nasce com o propósito de questionar sobre a eticidade de algumas decisões que podem ocasionar limites à vida, sob o fundamento da dignidade e da autodeterminação. O Biodireito, por sua vez, disciplina, na vida social, os procedimentos biomédicos.

Palavras-chave: Bioética; Biodireito; Direito à vida; Qualidade de vida.

Riassunto: La vita è il più grande patrimonio umano e il più importante bene giuridico tutelato. Alcune situazioni fanno discutere il diritto alla vita, sorgendo, così, il dibattito sull'indisponibilità del diritto alla vita, o se tale indisponibilità possa essere attenuata in certe circostanze, con base nel principio della dignità della persona umana e della qualità di vita. Sia nelle correnti di pensiero della bioetica, come nelle dottrine giuridiche, in diversi punti, ci sono controversie di difficile soluzione, specialmente quando si discute sull'attenuazione del diritto alla vita, principalmente nella fase intrauterina e nel processo di morte. Nello stesso tempo in cui i diritti umani si espandono, il progresso tecnologico provoca significativi conflitti etici, che in passato nemmeno si pensavano. La bioetica nasce con il proposito di mettere in discussione alcune decisioni che limitano il diritto alla vita, motivate dal principio della dignità e dell'autodeterminazione. Il Biodiritto, a sua volta, stabilisce delle norme, a livello sociale, nelle procedure biomediche.

Parole-chiave: Bioetica; Biodiritto; Diritto alla vita; Qualità di vita.

Introdução

A proposta deste artigo é analisar o direito à vida digna com base nos estudos da bioética e do biodireito. Inicialmente, serão apresentadas breves considerações acerca de alguns conceitos fundamentais, além de introdutórios apontamentos sobre o direito à vida, a dignidade da pessoa humana e a vida boa. Em seguida serão discutidos alguns obstáculos práticos e teóricos referentes ao direito de nascer, demonstrando que os avanços tecnológicos,

ao mesmo tempo que possibilitam uma qualidade de vida melhor, também produzem questionamentos éticos e jurídicos sobre a possibilidade ou não de serem utilizados e aplicados alguns procedimentos que coloquem em xeque a vida humana.

1 Alguns conceitos preliminares: bioética, biodireito e vida boa

A Bioética diz respeito ao estudo sistemático da conduta humana no âmbito das ciências da vida e da saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas num contexto interdisciplinar. As ciências da vida e da saúde enfrentam hoje estes grandes problemas: saúde pública, fertilidade, engenharia genética, aborto, doação e transplante de órgãos, eutanásia, experimentação clínica, meio ambiente etc. E, na sua interdisciplinaridade, a Bioética articula-se com o Direito na medida em que esse trata de disciplinar na vida social os procedimentos biomédicos. Nasce, assim, o Biodireito, área de formação muito recente no âmbito da ciência jurídica, que tem por objeto analisar princípios e normas jurídicas para criar, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos decorrentes de relações entre indivíduos, entre indivíduos e grupos, e entre esses com o Estado, quando essas relações estiverem vinculadas ao início da vida, ao seu transcurso, ou ao seu término (DELLA CUNHA, 2001).

A vida boa, por sua vez, é aquela almejada por todas as pessoas, ou seja, uma vida em que se encontra e se caracteriza a felicidade. É o objetivo final da ética. Não se trata, todavia, de um viver egoístico ou egocêntrico, pois o viver bem não se limita a uma ética individual, mas abre-se ao bem comum. Enquanto a ética está do lado do que é estimado como bom (teleológico), a moral está do que se impõe como obrigatório (deontológico). Neste sentido,

a ética distingue-se da moral assim como o desejo de viver bem não se identifica com o respeito devido às normas obrigatórias. Ou ainda, a ética invoca a dimensão teleológica da vida, tematizada por Aristóteles, enquanto a moral a dimensão deontológica, abordada por Kant. (SALLES, 2012, p. 160).

Por que é importante se preocupar com o como viver? De quem é a responsabilidade de fazer com que a vida seja boa (individual, coletiva, ou do Estado)? A essas questões responde Ronald Dworkin que todos devem preocupar-se com o *modus vivendi* desde o momento em que começa a vida humana (todas as vidas humanas), pois é de grande importância objetiva que ela seja bem-sucedida e não desperdiçada. Quanto ao segundo questionamento, Dworkin afirma que a própria pessoa tem a responsabilidade principal e intransferível por esse êxito. Conclui o jurista norte-americano que presume ser a vida bem-

sucedida na medida em que ela se torna uma reação apropriada às diversas circunstâncias em que é vivida, tendo como pré-requisito a justiça (DWORKIN, 2005, p. 336).

2 O direito à vida e o valor da dignidade humana

A vida é o bem inicial, sem o qual, nenhum outro se consuma. É a condição para que existam sociedade, instituições, direitos e obrigações. É um processo regido por leis naturais, desde seu início até o sucumbir das forças físicas. Por essa razão, fica precária a análise do direito à vida dissociada dos princípios éticos que norteiam tal direito.

Alguns direitos, segundo a escola do direito natural, decorrem da própria natureza humana, portanto, não são criados, nem mesmo outorgados pelo legislador. Destarte, existem em face da natureza razoável e sociável do ser humano (FERREIRA FILHO, 2008, p. 10). Giorgio Del Vecchio defendeu a tese de que deveria haver a infusão de preceitos de direito natural no campo do direito positivo, principalmente para se compreender o direito posto, pois “as regras particulares do direito não são realmente inteligíveis se não são postas em relação aos princípios dos quais elas descendem”. (Apud PIOVESAN; VIEIRA, 2010, p. 405).

A relação entre ética, moral e direito é tênue e relevante, notadamente quando o objeto em discussão se refere a direito humano fundamental. Enquanto a ética cuida do que é estimado como bom, a moral se preocupa com o que se impõe como obrigatório e o direito, por sua vez, atua quando as normas são positivadas, ou seja, decorrentes do poder estatal.

Antes de se expor os princípios e discursos bioéticos, é fundamental definir o que é vida. São duas as noções de vida humana: metabólica e pessoal.

Considera-se vida humana metabólica, a vida biológica, dos órgãos e sistemas. Tal reducionismo é defendido pelo pensamento ético denominado vitalismo, segundo o qual “a vida humana, subentendendo-se biológica, é sagrada. Ela é tão preciosa que constitui um valor absoluto. Desse modo, é preciso colocar em ação todos os meios possíveis para proteger e prolongar a vida, mesmo que diminuída”. (DURAND, 2007, p. 155).

Na concepção de vida humana pessoal, por sua vez, soma-se à vida biológica a capacidade de consciência e de relações interpessoais, como sustenta o pensamento ético chamado humanismo.

Segundo a interpretação humanista, a vida biológica é o suporte da *vida pessoal*. [...] O respeito da vida implica, certamente, a proteção do suporte biológico, mas sobretudo a preocupação com a saúde, o bem-estar, a qualidade de vida, a promoção de todas as capacidades da pessoa. A *vida biológica* não é mais um absoluto, mas

relativa à capacidade de consciência e de relação. No limite, pode-se deixar ir embora uma vida humana biológica que não pode mais servir de suporte a um projeto pessoal. (DURAND, 2007, p. 155).

No mesmo sentido, José Afonso da Silva escreve:

A vida humana [...] integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais; sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder a própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida. (SILVA, 2011, p. 197).

Os pensamentos éticos acerca da vida, vitalismo e humanismo, sustentam que a defesa da vida física é o primeiro princípio e orientação da Bioética (DURAND, 2007, p. 154).

Além dos pensamentos vitalista e humanista, os discursos éticos acerca da vida, parentético e científico, também se coadunam com o princípio da proteção da vida. O primeiro deles resume-se na assertiva de que a vida é um direito sagrado fundamental, sobre o qual o homem não exerce qualquer poder, enquanto o segundo, o discurso científico, além de colocar o ser humano como ator principal, também enfatiza a vida com qualidade (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2007, p. 414).

Com a ascensão da dignidade da pessoa humana, tornando-se o fundamento dos direitos humanos, o direito à vida recebeu o acréscimo normativo da dignidade. Desse modo, o pensamento ético humanista inicia posição de prevalência ao vitalismo, emanando para o direito à normatização, inclusive principiológica, de direitos e deveres intersubjetivos e estatais que demandam políticas públicas e ações negociais no sentido de qualificar a vida humana.

A dignidade da pessoa humana como valor fundante dos direitos humanos tornou-se robusta após a Segunda Guerra Mundial, quando o Direito Constitucional passou a tratá-la como princípio fundamental. Antes, todavia, a palavra dignidade começou a ser difundida com Immanuel Kant, ao sustentar que as pessoas deveriam ser tratadas como um fim em si mesmas, e não como um meio (objetos). “No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade”. (KANT, 2004, p. 65).

Na década de 40 do séc. XX as declarações, que antes apresentavam seus argumentos no direito natural, passaram a se fundamentar na dignidade humana. Assim, por exemplo, o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, de 1948:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, [...]
Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. (BRASIL, 2013a).

O mesmo ocorre com o preâmbulo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São Jose da Costa Rica), de 1969, que assim se expressa:

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos. (BRASIL, 2013c).

A Constituição brasileira de 1988 também optou por normatizar a dignidade da pessoa humana não apenas como fundamento dos direitos humanos, mas do próprio Estado brasileiro. Com o status normativo principiológico e “Fundamento do Estado, a dignidade da pessoa tornou-se valor absoluto da sociedade, seu elemento axiológico essencial sem o qual o Estado perde sua própria razão de existir”. (DI LORENZO, 2010, p. 53). E, no mesmo sentido, expressa-se também André L. Costa Corrêa (2005, p. 118).

A dignidade da pessoa é vista como um super princípio, vetor que deve conduzir à interpretação e aplicabilidade de todos os direitos fundamentais. É um valor essencial para a existência e eficácia de um ordenamento jurídico que consagra e busca a concretização de direitos humanos, para a construção e solidificação de uma sociedade plural, livre, justa e solidária.

O direito à vida, portanto, na interpretação contemporânea, segundo a Justiça brasileira, não se restringe ao processo vital pura e simplesmente. Demanda o viver qualitativo, “[...] é a vida digna; é a vida não apenas da saúde física, mas da saúde mental, da saúde psíquica”. (BRASIL, 2013d).

A vida digna, protegida e almejada, possui como tripé o direito fundamental à vida, a dignidade da pessoa humana e a qualidade de vida.

A Constituição brasileira de 1988 garante a proteção do direito à vida em seu amplo aspecto, ou seja, da vida intrauterina à extrauterina, com previsões expressas relativas à vida privada e vedações a atos que direta ou indiretamente atentem contra a vida.

A vida é o principal bem jurídico, é inviolável e, portanto, deve ser respeitada. Apesar de toda a proteção que emana da própria *Lex Mater*, o direito à vida não é um direito absoluto. Como todo direito, este também possui limites. Como já assente na jurisprudência:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (BRASIL, 2013e).

Mesmo não sendo um direito absoluto, a vida só deve ser desprivilegiada em situação de máxima exceção, pois é o bem mais importante, é o início das possibilidades humanas.

3. O direito de nascer e seus obstáculos teóricos

A sistemática proteção dos direitos humanos e o ordenamento jurídico brasileiro, ao tutelar o direito à vida, não limitam a tutela àqueles nascidos com vida. A vida intrauterina também está sob o manto da proteção normativa, cuja violação provocada é punível, em última *ratio*, na esfera penal. “Sem o resguardo legal do direito à vida intrauterina, a garantia constitucional não seria ampla e plena, pois a vida poderia ser obstaculizada em seu momento inicial, logo após a concepção”. (MORAES, 2011, p. 104).

A regra é, portanto, que todos têm o direito de nascer. No entanto, assim como os demais direitos, tal premissa não é absoluta e, por isso, comporta exceções: as chamadas hipóteses jurídicas permissivas da prática de aborto, as quais retiram a antijuridicidade do ato violador da vida fetal.

A magna discussão não subsiste no que diz respeito à existência ou não do direito à vida intrauterina, mas a partir de qual momento tem início a vida, para fins de tutela jurídica.

As ciências biológicas apresentam, em geral, cinco respostas a esse questionamento, conforme síntese de Eliza Muto e Leandro Narloch.

A primeira delas, chamada de *Visão Genética*, sustenta que a vida humana começa na fertilização, quando espermatozóide e óvulo encontram-se e combinam seus genes para formar um indivíduo com um conjunto genético único. Dessa forma, cria-se um novo indivíduo, um ser humano com direitos iguais aos de qualquer outro.

Já para a teoria da *Visão Embriológica*, a vida começa na terceira semana de gravidez, quando é estabelecida a individualidade humana. Isso porque até 12 dias após a fecundação, o embrião ainda é capaz de se dividir e dar origem a duas ou mais pessoas. É essa ideia que justifica o uso da pílula do dia seguinte e contraceptivos administrados nas duas primeiras semanas de gravidez, sem que essa prática seja tipificada como crime, apesar das controvérsias bioéticas existentes, principalmente no sentido de que tal pílula impede o curso natural da gravidez, ou seja, impossibilita a natural implantação do embrião - possivelmente gerado no dia anterior - na parede uterina. Por isso, a utilização desse recurso conduziria ao aborto quimicamente induzido, eliminando-se o ser já concebido, evitando-se que o óvulo fecundado se implante no útero materno. Quanto à possibilidade de se punir pelo crime de aborto, ante a utilização da pílula, já é tarefa mais difícil, considerando o objeto do delito, porque não haveria condições de se provar se houve ou não fecundação, logo, existência de vida intrauterina.

A terceira posição apresentada pela ciência sobre o momento em que a vida se inicia é a *Visão Neurológica*. Sustenta que o mesmo princípio da morte vale para a vida, isto é, se a vida termina quando cessa a atividade elétrica no cérebro, ela começa quando o feto apresenta atividade cerebral igual à de uma pessoa. O problema é que essa data, para a própria ciência, não é consensual. Alguns cientistas dizem haver esses sinais cerebrais já na oitava semana, outros, na vigésima. Ademais, há uma discussão séria a respeito do momento da morte, que não corresponderia à cessação da atividade cerebral¹.

Em seguida, defende a *Visão Ecológica* que a capacidade de sobreviver fora do útero é o que faz do feto um ser independente e determina o início da vida. Médicos consideram que um bebê prematuro só se mantém vivo se tiver pulmões prontos, o que acontece entre a vigésima e a vigésima quarta semana de gravidez. Foi o critério adotado pela Suprema Corte dos EUA na decisão que autorizou o direito ao aborto.

¹ Nesse sentido: PUCA, Antonio. A morte cerebral é uma verdadeira morte? Um problema aberto. Tradução de Adail Sobral. **Bioethikós**, São Paulo, v. 6, n. 3, p. 321-334, 2013. Disponível em: <<http://www.saocamillo-sp.br/pdf/bioethikos/96/8.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

Finalmente, a quinta posição da ciência, denominada *Visão Metabólica*, afirma que a discussão sobre o começo da vida humana é irrelevante, uma vez que não existe um momento único no qual a vida tem início. Para essa corrente, espermatozoides e óvulos são tão vivos quanto qualquer pessoa. Além disso, o desenvolvimento de uma criança é um processo contínuo e não deve ter um marco inaugural (MUTO; NARLOCH, 2005).

O Plenário do STF, no julgamento da ADI 3.510, declarou a constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), por entender que as pesquisas com células-tronco embrionárias não violam o direito à vida ou o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesta decisão, o posicionamento sobre o início da vida da pessoa humana se dá com o começo da atividade cerebral (formação do sistema nervoso central) (BRASIL, 2013f).

Tal interpretação do STF pode, em tese, ensejar algumas tentativas de se justificar condutas antijurídicas, como a prática de aborto antes da formação do sistema nervoso central, sob a alegação de que, nessa fase, ainda não há vida. Essa tentativa, todavia, carece de legitimidade, pois o abortamento do feto anencéfalo somente é permitido após o diagnóstico efetivo dessa circunstância. Mesmo porque o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), de 1969, do qual o Brasil é signatário, no seu artigo 4º, determina que a vida deve ser protegida pelo ordenamento jurídico desde a concepção (BRASIL, 2013c).

A violação da vida intrauterina, sem as justificantes legais, é considerada conduta criminosa, com julgamento especial pelo Tribunal do Júri, ou seja, pela própria sociedade.

Aborto é a morte do produto da concepção até antes do parto. Pressupõe-se, portanto, a ocorrência da concepção. Após a concepção iniciam-se as fases às quais o produto da concepção submete-se: 1. *óvulo fecundado*: três primeiras semanas; 2. *Embrião*: três primeiros meses; 3. *Feto*: a partir de três meses. O aborto pode ocorrer em quaisquer dessas fases, seja de forma natural ou provocada (abortamento).

O aborto, quando provocado (abortamento), por ser uma violação à vida, é, como regra, crime no ordenamento jurídico brasileiro, cujas condutas típicas estão previstas no Código Penal em vigor (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), nos artigos 124 a 128, com penas privativas de liberdade que variam de um a vinte anos, se também ocorrer a morte da gestante.

Em alguns casos, contudo, a legislação penal e o entendimento do STF não consideram o abortamento (aborto provocado) como crime. Eis os casos: *aborto natural*, caracterizado pela interrupção espontânea da gravidez; *aborto acidental*, decorrente de

acidente ou trauma não provocado; *aborto necessário ou terapêutico*, praticado por especialista, quando há risco de morte da gestante; *aborto ético, humanitário ou sentimental*, praticado em razão da gravidez decorrente de estupro; *aborto profilático*, praticado para se evitar gravidez através da “pílula do dia seguinte”; e, por fim, *aborto de feto anencefálico*, após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54.

Com o avanço das tecnologias, cada vez mais vem tornando-se possível diagnosticar, a partir do útero materno, prováveis doenças que a criança, após o nascimento, portará ou irá desenvolver ao longo da vida. Algumas delas, inclusive, com grau elevadíssimo de limitações físicas, psicológicas e, por consequência, sociais. Além do diagnóstico, a ciência contemporânea também já possibilita a escolha provável de uma melhor genética na fecundação *in vitro*.

Tais possibilidades decorrentes dos avanços científicos tornam recorrentes questões éticas de fundamental relevância, sobretudo no que diz respeito à eugenia. A realização de exames, nessa fase, é uma conduta ética e legal? Devem ser oferecidos? O diagnóstico médico deve ser apresentado à família ou tornar-se público? Seria possível aos agentes públicos e particulares exigirem esses exames para a prática de qualquer serviço público ou celebração contratual?

Analisando as posições éticas acerca da temática, a primeira delas elege um *utilitarismo pragmático*, para o qual o critério seria o melhor bem possível do sujeito, a ausência de todo sofrimento, o que justificaria o reducionismo simplista da lei do mais forte. A segunda posição, em antagonismo à primeira, está pautada em *pensamento religioso*, especialmente de procedência cristã, que afirma a transcendência do ser humano, sendo a vida um dom de Deus, que se expressa mediante leis naturais. Por isso sustentável também com argumentos racionais. A terceira busca a fonte de sua ética no *princípio da liberdade* que fundamenta as declarações de direitos humanos. Exprime e reforça a autonomia humana, enquanto isso não prejudique a outros, afirma a dignidade da pessoa e possibilita a via do progresso científico (BARCHIFONTAINE, 2003, p. 252). Essa terceira posição, no entanto, apresenta duas fragilidades:

[...] a primeira é marcar o limite da liberdade de cada um, onde começa a liberdade do outro. Nisso ela favorece mais o individualismo do que um laço social de interdependência. A segunda é que, tentando ligar demais a dignidade à autonomia, ela problematiza a proteção daqueles cuja autonomia é frágil ou até perdida, como dos casos dos débeis e dos dementes por exemplo.

Entre todos esses pontos de vista, precisamos manter com força o princípio de que todas as vidas humanas têm igual valor e dignidade. (BARCHIFONTAINE, 2003, p. 252-253).

A dignidade é de cada um e, na dimensão objetiva, não se coaduna à ideia de imposição de limites à vida, mas sim de proporcionar meios para que a vida seja garantida e ocorra da melhor forma possível (qualidade), de acordo com as necessidades de cada um. “O progresso científico encontra sua plena legitimidade quando viabiliza uma vida melhor para todos sem excluir ninguém”. (BARCHIFONTAINE, 2003, p. 253).

Talvez, algumas características da sociedade pós-moderna fundamentem-se no niilismo, na ausência de valores e sentido da vida, na entrega ao presente, sem se preocupar com o futuro, ao prazer, ao consumo e ao individualismo, numa concepção imediatista, egocêntrica e liberalista sem limites, o que condiciona o ser humano à tentativa de se equiparar à Divindade e de escolher quem terá o direito de viver e suas razões, opondo-se às leis naturais, à dignidade do outro e à solidariedade.

Conclusão

Os valores defendidos pela bioética são aqueles condizentes a uma vida boa e, por isso, da proteção à vida, pois, sem vida não há qualquer adjetivo. A partir desse valor partem os demais para equacionar os conflitos existentes e, mantendo a vida, proporcionar, da melhor forma possível, o bem-estar a todos, considerando suas particularidades.

A vida é uma realidade, mas as razões de seus formatos são verdadeiras incógnitas. Por que uns nascem com organismo perfeito, com acentuadas imunidades, com beleza de acordo com o gosto das convenções sociais, enquanto outros sequer nascem no gozo de plena saúde, ou com deformidades que limitam as ações e possibilidades? Essas incertezas podem conduzir a ação humana para construção de uma concepção de vida boa que se aproxime dos parâmetros da eugenia, inclusive fazer prevalecer a permanência apenas da vida digna, que se aperfeiçoa somente quando os padrões sociais assim o estabelecerem. Mas, a vida social, desde seu início, possui diferenças, o que sempre demandou a vigência de valores como a solidariedade e o respeito, para que a humanidade não sucumbisse por suas próprias mãos.

A permanência da vida exige o respeito a esse valor primordial que é a própria vida. O direito vem evoluindo sobremaneira para proteger a vida, ressaltar a dignidade e proporcionar meios e recursos para, num processo contínuo, ampliar a qualidade de se viver. Todos os atos que colocam em xeque a vida são objetos de discussão tanto pela ética/bioética, quanto pelo

direito. Enquanto o papel da ética é questionar e proporcionar argumentos racionais para induzir este ou aquele comportamento, o direito cuida das relações sociais como devem ser, aplicando, inclusive sanções aos agentes violadores das normas. O ordenamento jurídico em raríssimas hipóteses autoriza terceiro a optar pela vida ou pela morte de outrem e não utiliza os fundamentos da dignidade e do bem-estar para admitir tal ato. Isso porque a qualidade de vida pressupõe a vida e não a morte. Todas as ações sobre essas temáticas, imperiosamente, revelam a necessidade de estar fundamentadas no valor da vida e na dignidade da pessoa humana, no constructo constante e gradual da vida boa, em todas as suas fases.

Referências

BARCHFONTAINE, Christian de Paul de. Nascer ou não com graves deficiências congênitas? – algumas interpelações bioéticas. In: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo (Orgs.). **Bioética: Poder e Injustiças**. São Paulo: Loyola, 2003.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 10 maio 2013a.

_____. Portal Brasil. **Expectativa de vida do brasileiro aumenta para 74 anos**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/11/expectativa-de-vida-do-brasileiro-aumentara-74-anos>>. Acesso em: 10 maio 2013b.

_____. Presidência da República. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São Jose da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 10 maio 2013c.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54 / DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Plenário, D. J. 12/04/2012, D. P. 30/04/2013, voto da Min. Carmen Lúcia. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 09 set. 2013d.

_____. Supremo Tribunal Federal. MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, D. J. 16/09/1999, D. P. 12/05/2000. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 09 set. 2013e.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.510, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, D. J. 29/05/2008, D. P. 28/05/2010. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 09 set. 2013f.

CORRÊA, André L. Costa. Apontamentos sobre a Dignidade Humana enquanto Princípio Constitucional Fundamental. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto; AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (Coords.). **Princípios Constitucionais Fundamentais** – estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Lex, 2005.

DELLA CUNHA, D Jason B. Biodireito: o novo Direito face à Bioética. **Revista da Esmape**, Recife, v. 6, n. 13, p. 93-109, jan./jun. 2001.

DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do Estado de Solidariedade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

DURAND, Guy. **Introdução Geral à Bioética** – histórias, conceitos e instrumentos. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana** – a teoria e a prática da igualdade. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MUTO, Eliza; NARLOCH, Leandro. Vida: O primeiro instante. **Revista Super Interessante**, São Paulo, nov. 2005. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/vida-primeiro-instante-446063.shtml>>. Acesso em: 10 maio 2013.

PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas Atuais de Bioética**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2007.

PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. **Temas de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PUCA, Antonio. A morte cerebral é uma verdadeira morte? Um problema aberto. Tradução de Adail Sobral. **Bioethikós**, São Paulo, v. 6, n. 3, p. 321-334, 2013. Disponível em: <<http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/96/8.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

SALLES, Sergio de Souza. O Sentido Teleológico da Justiça em Paul Ricoeur. **XXI Congresso Nacional do CONPEDI**. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=107030ca685076c0>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.